



PROCESSO: 03/2023

ORGÃO JULGADOR: 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

AUDITOR RELATOR: GUSTAVO NUNES DE AQUINO

AUTOR: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

DENUNCIADOS: Botafogo Futebol Clube; Sousa Esporte Clube; Carlos Airon Silva de Melo; Valmir Ferreira Filho; e Francisco Aldeone Abrantes

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria da Justiça Desportiva da Paraíba, em 07/02/2023, autuada sob o n°. 003/2023, em que figura como denunciados **Botafogo Futebol Clube; Sousa Esporte Clube; Carlos Airon Silva de Melo; Valmir Ferreira Filho; e Francisco Aldeone Abrantes.**

Assevera a denúncia, fls. 30/37, que no jogo disputado entre o **Sousa** e o **Botafogo**, pelo **Campeonato Paraibano de Futebol da 1ª Divisão**, em **11/01/2023**, no **Estádio Marizão**, em **Sousa**, os denunciados infringiram o CBJD, conforme abaixo:

- **Botafogo** e **Sousa**: não apresentaram documentos de identificação com fotos dos atletas relacionados para a partida, violando, aduz a denúncia, o **art. 191, I, do CBJD**;
- **Carlos Airon Silva de Melo** (preparador físico do Sousa) e **Valmir Ferreira Filho** (preparador de goleiro do Sousa): relata a denúncia que os dois denunciados, no 2º tempo da partida, foram expulsos de campo por contestarem de forma desrespeitosa as decisões da arbitragem. Diz ainda que o senhor **Valmir** utilizou palavras de baixo calão para atingir a honra do árbitro. Assim, a

d. procuradoria afirma que a conduta de ambos violou o **art. 258, § 2º, II, do CBJD**; e

- **Francisco Aldeone Abrantes** (Presidente do Sousa): assevera a denúncia que o denunciado proferiu declarações infundadas e indecorosas contra trio de arbitragem por decisões tomadas em campo, sem que houvesse evidências de qualquer mácula nas deliberações dos árbitros. Destarte, a d. procuradoria entende que a conduta do senhor Aldeone violou o **art. 258, § 2º, II, do CBJD**.

A denúncia ainda pede a condenação do **Sousa** nas penas do **art. 258-D do CBJD**, pois, consoante narra, concebe que três membros da comissão técnica do **Sousa** dirigiram ataques a equipe de arbitragem, merecendo “rigorosa punição”.

O **Sousa** apresentou defesa pugnando pelo indeferimento da denúncia e sua absolvição, sustentando que: os documentos foram apresentados ao quatro árbitro, o senhor José Arimatéia, junto com a escalação; a suposta afirmação de que os senhores Carlos Airon Silva de Melo e Valmir Ferreira Filho teriam contestado de forma desrespeitosa as decisões do árbitro, não merece prosperar, pois não há especificação da conduta dos denunciados, sendo a denúncia genérica; e que não há tipicidade na fala do senhor Aldeone Abrantes.

Foi ouvido o denunciado Francisco Aldeone Abrantes

Responsável pela denúncia, a Procuradoria (Dr. José Lucas de Oliveira Marques) sustentou oralmente em sessão de julgamento pela condenação.

A defesa do Sousa, através de Dr. Francisco Fortunato de Sousa Júnior, sustentou oralmente, requerendo a absolvição do clube e de seus membros.

É a síntese. Passo a decidir.

VOTO

Preenchidos os requisitos do art. 79 do CBJD, conheço da denúncia, já rejeitando o pedido de indeferimento da denúncia feito pela defesa do Sousa.

Passemos a análise do mérito da denúncia.

1) QUANTO AS CONDUTAS DO BOTAFOGO E SOUSA

A denúncia assenta que os denunciados violaram o **art. 191, I, do CBJD**, pois não apresentaram documentos de identificação com fotos dos atletas relacionados para a partida.

O **Sousa** apresentou defesa pugnando pelo indeferimento da denúncia e sua absolvição, sustentando que os documentos foram apresentados ao quatro árbitro, o senhor José Arimatéia, junto com a escalação.

Pois bem. De fato, a **súmula da partida** (fls. 3/6) registra tal ocorrência, mas de forma bem singela, dizendo apenas que “ambas as equipes não apresentaram os documentos com foto junto a relação nominal”.

O **Regulamento Específico da Competição** disciplina que:

Art. 22 - 6 - O árbitro só dará início à partida após assegurar-se de que todos os atletas relacionados na súmula tenham sido devidamente identificados pelo Delegado do Jogo e quarto árbitro, mediante apresentação e conferência de documento de identidade ou, na ausência deste, mediante de qualquer outro documento com valor legal no país, desde que apresente foto capaz de identificá-lo.

O **art. 191, I e III, do CBJD**, assim dispõe:

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

I — de obrigação legal;

(...)

III — de regulamento, geral ou especial, de competição. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.

Como se nota, embora haja a previsão legal de que o árbitro só dará início à partida após assegurar-se de que todos os atletas relacionados na **súmula** tenham sido devidamente identificados mediante apresentação e conferência de documento de identidade ou mediante de qualquer outro documento com valor legal no país, desde que apresente foto capaz de identificá-lo, a **súmula** não relata maiores ocorrências, sendo imperioso destacar que a partida foi realizada normalmente, sendo crível acreditar que a arbitragem conseguiu identificar todos os atletas relacionados na **súmula**, cumprindo assim, os clubes, o que determina o REC.

Logo, não há que se falar em violação ao art. 191 do CBJD.

2) QUANTO AS CONDUTAS DE CARLOS AIRON SILVA DE MELO E VALMIR FERREIRA FILHO

Narra a denúncia que **Carlos Airon Silva de Melo** (preparador físico do Sousa) e **Valmir Ferreira Filho** (preparador de goleiro do Sousa), no 2º tempo da disputa, foram expulsos de campo por contestarem de forma desrespeitosa as decisões da arbitragem.

Na sua defesa, o **Sousa** argumenta que a denúncia não merece prosperar, pois não há especificação da conduta dos denunciados, sendo a denúncia genérica. Passemos a analisar a conduta de cada um.

- Quanto a CARLOS AIRON SILVA DE MELO

A partir das premissas lançadas na **denúncia** e na **súmula** da partida, verifico que o caso concreto não atrai a incidência do art. 258 do CBJD.

Não há registro na **súmula**, tampouco na denúncia, em que consistiu o desrespeito, apenas registra que o denunciado foi expulso “por contestar as decisões

da arbitragem de maneira desrespeitosa”. Não detalha, por exemplo: qual foi o teor ou como foi a forma do “desrespeito”.

Nesse norte, não se encontra presente o núcleo do tipo infracional capitulado pela douta Procuradoria.

- Quanto a VALMIR FERREIRA FILHO

A súmula relata que o denunciado, após ser expulso, proferiu o seguinte xingamento: “vai tomar no cú”.

A defesa apresentada pelo denunciado não trouxe elementos de provas capaz de ilidir o que consta da Súmula, que a luz do art. 58 do CBJD, goza de presunção relativa de veracidade.

Assim, tenho que os fatos descritos na denúncia contra o denunciado amoldam-se tipicamente a infração prevista no **art. 258, § 2º II** do CBJD, que dispõe:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: **suspensão de uma a seis partidas**, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou **membro da comissão técnica**, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

No que tange à dosimetria, como se trata de membro da comissão técnica (preparador de goleiros), entendo pela aplicação da **pena de suspensão por 3 partidas**.

3) QUANTO A CONDUTA DE FRANCISCO ALDEONE ABRANTES

Assevera a denúncia que o denunciado proferiu declarações infundadas e indecorosas contra trio de arbitragem por decisões tomadas em campo, sem que houvesse evidências de qualquer mácula nas deliberações dos árbitros. Destarte, a d. procuradoria entende que a conduta do senhor **Aldeone** violou o **art. 258, § 2º, II, do CBJD**.

A defesa do **Sousa** afirma que não há tipicidade na fala do denunciado.

Verificando a **súmula** da partida (fls. 03/06), consta que o denunciado disse o seguinte:

“O culpado é quem escalou, ele tenha cuidado. O beneficiado é sempre a mesma equipe, isso aí eu conheço é carta marcada. E não me diga que esse trio de João Pessoa escalado aqui foi por acaso, trio de arbitro não, isso não é trio de arbitro.

É cristalino que a conduta do senhor **Francisco Aldeone Abrantes** foi no sentido de expressar desrespeito indiscriminadamente aos membros da equipe de arbitragem, insinuando acintosamente que o trio de arbitragem estaria beneficiando a equipe adversária do Sousa, inclusive dizendo que o jogo era de “carta marcada”.

A conduta do denunciado merece reprimenda, pois resta evidente que sua intenção era desacreditar o trabalho da arbitragem, fazendo menções no sentido de que trio de arbitragem estava atuando desonestamente na partida. Não se pode tolerar que atletas ou membros das equipes ofendam os árbitros, há que se prestigiar sempre o *fair play* desportivo, princípio *mater* do Direito Desportivo.

A defesa, inclusive, não nega os fatos, mas diz que o que houve foi “apenas uma conversa particular com o delegado da partida”. Ora, para além da

súmula da partida, temos a confissão de uma conduta reprovável, irresponsável e antidesportiva por parte do denunciado.

Noutro giro, se o denunciado entendia existir desonestidade na conduta dos árbitros, os fatos e provas deveriam ser levados aos órgãos competentes, mas como se viu, o denunciado preferiu o caminho tortuoso do desrespeito e das insinuações maliciosas, no claro intuito de lançar descrédito sobre a arbitragem.

Deste modo, não prospera a alegação de atipicidade da conduta do denunciado.

Deixo de conhecer a **exceção da verdade** suscitada pelo denunciado, pois esse meio de defesa, próprio do direito penal, não é previsto no CBJD.

Assim, tenho que os fatos descritos na denúncia contra o denunciado amoldam-se tipicamente a infração prevista no **art. 258, § 2º II** do CBJD, que dispõe:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e **suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural** submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

No que tange à dosimetria, como se trata de **pessoa natural**, pois não está relacionado como membro da comissão técnica (fls. 7), entendo pela aplicação da **pena de suspensão por 60 dias**, já computado a circunstância agravante

prevista no art. 179, V, do CBJD, por ser Francisco Aldeone Abrantes representante (presidente) da entidade de prática desportiva.

4) CONCLUSÃO

EX POSITIS, julgo **IMPROCEDENTE** a denúncia quanto ao Botafogo, **Sousa e Carlos Airon Silva de Melo**; e julgo **PROCEDENTE** a denúncia em relação a **Valmir Ferreira Filho**, **condenando a pena de suspensão por 3 partidas**, e em relação a **Francisco Aldeone Abrantes**, **condenando a pena de suspensão por 60 dias, sem multa**.

É como voto.

Patos/PB, 26 de abril de 2023.

GUSTAVO NUNES DE AQUINO
AUDITOR RELATOR